

Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 13/2024

Brasília, 1º de outubro de 2024

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de atos normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nas sessões presenciais.

A conformidade dos textos somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. Clique nos dados do julgamento para visualizar o inteiro teor dos acórdãos já disponíveis no sistema de Jurisprudência do CNJ.

Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

Corregedor Nacional de Justiça

Mauro Campbell Marques

Conselheiros

Caputo Bastos

José Rotondano

Mônica Autran Machado Nobre

Alexandre Teixeira

Renata Gil

Daniela Madeira

Guilherme Feliciano

Pablo Coutinho Barreto

João Paulo Schoucair

Daiane Nogueira de Lira

Luiz Fernando Bandeira de Mello

Secretária-Geral

Adriana Alves dos Santos Cruz

Secretário de Estratégia e Projetos

Gabriel da Silveira Matos

Diretor-Geral

Johaness Eck

Atos Normativos

Resolução torna obrigatório o uso dos sistemas eletrônicos do CNJ para as ordens de pesquisa, restrição e bloqueio de bens feitas pelos magistrados..... 2

Resolução cria fórum nacional e formulário para ampliar o acesso de pessoas LGBTQIA+ à Justiça 2

Plenário altera a Resolução CNJ nº 470/2022 e cria o Plano Nacional de Ações da Política Judiciária pela Primeira Infância 3

Protocolo para o depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discute alienação parental..... 3

Novos parâmetros na Recomendação CNJ nº 145/2023 podem auxiliar juízes no cálculo do valor de danos ambientais 4

PLENÁRIO

Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei

Plenário aprova orçamento 2024 dos órgãos do Poder Judiciário integrantes da União 5

Medida Liminar

Nas promoções por merecimento para vagas de desembargador, os votantes devem justificar a pontuação dos candidatos. Liminar ratificada para suspender edital de remoção no TJRN 5

Processo Administrativo Disciplinar

Comprovação de recebimento de valores indevidos em troca de decisões, ocultação de bens e lavagem de dinheiro caracterizam infração disciplinar. Pena de aposentadoria compulsória..... 6

Questão de Ordem

Admite-se a prorrogação de prazo em processo administrativo disciplinar quando necessária para concluir a instrução processual, desde que fundamentada e ratificada pelo Plenário, conforme art. 14, § 9º, da Resolução CNJ nº 135/2011 7

Revisão Disciplinar

Se o tribunal errou o cálculo da maioria absoluta, a pena aplicada é nula, mas isso não gera absolvição automática do magistrado. O CNJ pode aplicar nova sanção em revisão disciplinar se as provas autorizarem..... 7

A censura é uma pena prevista para procedimento incorreto do magistrado e não depende de sanção anterior. Revisão improcedente para manter censura à juíza por custódia indevida de réu durante 4 anos em instituto psiquiátrico 8

Resolução torna obrigatório o uso dos sistemas eletrônicos do CNJ para as ordens de pesquisa, restrição e bloqueio de bens feitas pelos magistrados

O Plenário, por unanimidade, aprovou resolução que obriga o uso dos sistemas eletrônicos oferecidos pelo Conselho para pesquisa de dados e busca de bens para constrição patrimonial.

A medida se deu a partir de ofício do Banco Central, noticiando ao Conselho uma quantidade expressiva de ordens de bloqueios financeiros ainda enviadas por meio de ofícios. Um montante superior à capacidade de tratamento da autarquia.

Com a nova norma, as ordens judiciais para busca, restrição e bloqueio de bens como garantia ao cumprimento de dívida ou obrigação devem ser feitas exclusivamente por via eletrônica.

O uso dos sistemas será dispensado apenas quando: i) a ordem não estiver entre as funcionalidades; ii) houver indisponibilidade temporária em casos urgentes; iii) não for possível aguardar os prazos de resposta dos sistemas em razão da urgência ou possibilidade de perecimento do direito.

Fora dessas exceções, a transmissão de ordens em desacordo com a nova regra pode ensejar a responsabilidade funcional do magistrado.

Destaca-se que a transmissão de ordens judiciais via sistema é mais eficiente e segura. O Sisbajud, Renajud e outros sistemas foram criados para evitar pedidos em papel. Além disso, os sistemas reduzem os riscos da tramitação física de documentos sigilosos.

[ATO 0003336-02.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luís Roberto Barroso, julgado na 4ª Sessão Extraordinária em 17 de setembro de 2024.](#)

Resolução cria fórum nacional e formulário para ampliar o acesso de pessoas LGBTQIA+ à Justiça

O Conselho aprovou, por unanimidade, a Resolução nº 582/2024, que cria o Fórum Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ e apresenta uma nova versão do Registro de Ocorrência Geral de Emergência e Risco Iminente às Pessoas LGBTQIA+.

O documento é conhecido como Formulário Rogéria, em homenagem à atriz e cantora, falecida em 2017. O Acordo de Cooperação Técnica nº 134/2024, celebrado entre CNJ, Conselho Nacional do Ministério Público, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e Ministério da Justiça e Segurança Pública, aprimorou o instrumento para ser aplicado em todas as situações de acolhimento a pessoas LGBTQIA+ potencialmente vítimas de violência, em especial, nos registros de ocorrência policial.

Além de garantir direitos da população LGBTQIA+, o formulário permite monitorar e identificar riscos de violência contra essa população, auxiliando o sistema de Justiça a prevenir e enfrentar crimes, atos de violência e discriminação. As informações e identidade das vítimas serão preservadas através de sigilo.

Os dados estatísticos obtidos a partir da aplicação do Formulário Rogéria serão compilados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ por meio de fluxo automatizado que permita preencher e depois aproveitar os dados em meio digital.

Os dados serão disponibilizados com o fim de orientar o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das políticas públicas de prevenção e de enfrentamento da violência contra a população LGBTQIA+.

Caberá ao Fórum Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ promover os ajustes necessários no Formulário Rogéria, a partir das questões identificadas em sua atuação.

O fórum tem caráter nacional e permanente e será responsável por propor medidas que melhorem a prestação jurisdicional, incluindo a criação de atos normativos quanto à modernização das rotinas e a especialização de juízos e órgãos competentes para tratar de casos relacionados às pessoas LGBTQIA+.

Irá compor o fórum um Conselheiro do CNJ, que será o Presidente da Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis; dois juízes auxiliares da

Presidência do Conselho; dois juízes auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça; um membro do Ministério Público; um representante da Defensoria Pública e da OAB, entre outras entidades da sociedade civil que atuam na promoção dos direitos das pessoas LGBTQIA+.

O fórum também poderá contar com o apoio de outras autoridades e especialistas da área, incluindo representantes de universidades e instituições de pesquisa.

[ATO 0005419-88.2024.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Renata Gil, julgado na 4ª Sessão Extraordinária em 17 de setembro de 2024.

Plenário altera a Resolução CNJ nº 470/2022 e cria o Plano Nacional de Ações da Política Judiciária pela Primeira Infância

O Conselho, por unanimidade, decidiu alterar a Resolução CNJ nº 470/2022 e incluir, no seu anexo I, o Plano Nacional de Ações da Política Judiciária Nacional pela Primeira Infância.

Quando foi aprovada em 2022, a resolução lançou a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância com o objetivo de ampliar o acesso à Justiça para crianças, definir fluxos e protocolos de atendimento, promover ações preventivas para reduzir a judicialização, entre outros.

A política também destaca a participação infantil em processos judiciais e o desenvolvimento de tecnologias para melhor identificar e atender as necessidades desse público.

O art. 11, inciso V, da Resolução CNJ nº 470/2022 prevê a necessidade de um plano de ação.

O plano, inserido no anexo I da resolução, foi elaborado pelo Comitê Gestor Nacional da Primeira Infância. A elaboração se deu com base em planos judiciais nacionais, distrital e estaduais e servirá de referência para que os tribunais elaborem suas ações de execução da política em nível local.

Após os debates realizados pelo Comitê e as áreas técnicas do Conselho, foram definidas 395 ações estratégicas de curto (até 1 ano), médio (até 3 anos) e longo prazo (até 6 anos), divididas em 22 eixos.

Ao fim do período de vigência de 6 anos para a faixa etária da primeira infância, há possibilidade de ampliar a política para as próximas fases do desenvolvimento humano e abranger a adolescência.

Os eixos do plano abordam diversos direitos e áreas necessárias para assegurar os direitos das crianças na primeira infância, suas famílias e comunidades.

Esses eixos incluem, entre outros: estruturação e gestão de comitês locais; proteção em meios digitais; proteção contra o trabalho infantil; atenção a crianças em situação de rua, acolhimento e reintegração familiar; proteção diante da dissolução conjugal; atenção a adolescentes gestantes e pais em medida socioeducativa; proteção de crianças em situação de privação de liberdade dos pais.

A execução do plano prevê a integração de diversos segmentos do Judiciário e do sistema de Justiça para alcançar o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS - nº 16 da Agenda 2030 da ONU.

[ATO 0007812-20.2023.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Renata Gil, julgado na 4ª Sessão Extraordinária em 17 de setembro de 2024.

Protocolo para o depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discute alienação parental

O Plenário do CNJ, por unanimidade, aprovou recomendação, às magistradas e aos magistrados brasileiros, para que adotem o *Protocolo para a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes* nas ações de família, nas quais ocorra alienação parental.

Considera-se alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente para que repudie ou prejudique os vínculos com genitor. Pode ser promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que têm autoridade, guarda ou vigiância da criança - art. 2º da Lei nº 12.318/2010.

Trata-se de uma das formas de violência psicológica contra pessoa em desenvolvimentos, prevista no

art. 4º, II, b, da Lei nº 13.431/2017. Em casos graves, pode configurar violência doméstica e familiar e violação de direitos humanos - artigos 2º e 3º da Lei nº 14.344/2022.

O protocolo define um roteiro para a escuta protegida dessas crianças e adolescentes e é uma forma de enfrentar esse tipo de violência, proteger a infância e dar cumprimento às disposições do artigo 699 do Código de Processo Civil e das Leis nº 13.431/2017 e nº 14.344/2022.

A intenção é permitir que crianças e adolescentes se expressem livremente, com suas próprias palavras, pontos de vista, opiniões e crenças.

As diretrizes foram elaboradas com a *expertise* prática de juristas, membros do Ministério Público, defensores públicos, advogados, assessores jurídicos, assistentes sociais, psicólogos, além de especialistas do Direito e da Psicologia sobre alienação parental e depoimento especial.

[ATO 0003971-80.2024.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro João Paulo Schoucair](#), julgado na 4ª Sessão Extraordinária em 17 de setembro de 2024.

Novos parâmetros na Recomendação CNJ nº 145/2023 podem auxiliar juízes no cálculo do valor de danos ambientais

O Plenário, por unanimidade, decidiu incluir anexo II à Recomendação CNJ nº 145/2023, que orientou os magistrados e magistradas brasileiras a adotarem o Protocolo para Julgamentos de Ações Ambientais.

O protocolo, em seu primeiro escopo, tratou sobre o uso de provas produzidas exclusivamente por sensoramento remoto.

Agora, em seu segundo escopo, o protocolo aborda o julgamento das ações ambientais baseado em parâmetros para quantificar o impacto do dano ambiental na mudança global do clima.

Em seu teor, possui um glossário de conceitos e diretrizes jurídicas sobre a aplicabilidade do artigo 14 da Resolução CNJ nº 433/2021 relacionadas às condutas atentatórias à fauna dos biomas brasileiros.

Apresenta, ainda, um roteiro para se mensurar e quantificar o impacto do dano na mudança global do clima em ações relacionadas aos desmatamentos e aos incêndios florestais.

Também detalha a metodologia para precificar as emissões de gases de efeito estufa e fixar valores em condenações ambientais, além de sugestões finais.

Assim, ao adotarem os parâmetros indicados pelo novo escopo, as juízas e os juízes passarão a ter subsídios técnicos para quantificar danos climáticos. Além de evitar as discrepâncias de mensuração e de valoração no trato do tema, com um tratamento mais equânime aos que incorrerem em danos ao meio ambiente.

Poderão, inclusive, estimar as emissões de carbono da conduta e quantificar economicamente os danos climáticos. Em outros termos, poderão mensurar o impacto sobre a mudança do clima devido aos danos cometidos contra a flora, até mesmo em casos de desmatamento e incêndios florestais.

[ATO 0005977-94.2023.2.00.0000](#), Relatora: [Conselheira Daniela Madeira](#), julgado na 4ª Sessão Extraordinária em 17 de setembro de 2024.

Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei

Plenário aprova orçamento 2024 dos órgãos do Poder Judiciário integrantes da União

O Conselho Nacional de Justiça emitiu parecer favorável às propostas orçamentárias dos órgãos do Poder Judiciário, integrantes do Orçamento Geral da União, para o ano de 2025.

O Projeto de Lei Orçamentária de 2025 - PLDO 2025 - prevê que as propostas dos órgãos do Poder Judiciário integrantes da União devem ser objeto de parecer do CNJ. O mesmo diploma diz que o parecer não se aplica ao Supremo Tribunal Federal nem ao próprio Conselho.

Em razão da matéria, as propostas foram avaliadas pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário – DAO do CNJ, que apresentou parecer técnico favorável.

As propostas atendem aos limites individualizados para despesas primárias informados pelo Poder Executivo em cumprimento à Lei Complementar nº 200/2023.

A participação das despesas primárias obrigatórias em relação ao total das despesas primárias ficou abaixo do limite de 95%, estabelecido no art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e art. 8º da LC nº 200/2023.

As propostas para despesas com pessoal e encargos sociais observaram os limites estabelecidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000.

No aspecto procedimental, as propostas foram adequadamente inseridas no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, no prazo de 13 de agosto de 2024.

Verificada a conformidade das propostas aos limites da legislação aplicável e constatada sua regularidade formal, o parecer foi aprovado e encaminhado ao Congresso Nacional, com cópia à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

[PAM 0004742-58.2024.2.00.0000, Relatora em substituição: Conselheira Daiane Nogueira de Lira, julgado na 4ª Sessão Extraordinária em 17 de setembro de 2024.](#)

Medida Liminar

Nas promoções por merecimento para vagas de desembargador, os votantes devem justificar a pontuação dos candidatos. Liminar ratificada para suspender edital de remoção no TJRN

O requerente é juiz de direito de 3ª entrância e concorreu à vaga de desembargador por merecimento no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. A questão se relaciona a possíveis irregularidades nas notas do requerente em comparação com as que foram concedidas ao magistrado escolhido para a vaga.

Segundo o candidato, a avaliação se distanciou dos mapas estatísticos e dados objetivos da própria corregedoria local. O voto vencedor, subscrito pelos demais desembargadores, apenas elencou os critérios da escolha do 1º lugar, sem fundamentá-los, e apresentou a pontuação dos candidatos em forma de tabela.

A Resolução CNJ nº 106/2010 estabeleceu regras objetivas para aferir o merecimento na promoção de magistrados e acesso aos tribunais. O desrespeito às regras exige a ação do CNJ.

A avaliação deve incidir sobre os critérios de desempenho, produtividade, presteza no exercício das funções e aperfeiçoamento técnico.

Os membros votantes do tribunal estão obrigados a declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos critérios utilizados em sua escolha - art. 4º da Resolução CNJ nº 106/2010.

Em seus julgados, o CNJ tem firmado o entendimento de que os critérios mais próximos de uma avaliação matemática, como volume de produção, exigem do avaliador mais cuidado. Caso se afaste das estatísticas, o julgador precisa justificar, inclusive, a diferença entre as notas dadas a candidatos com os mesmos dados objetivos.

A ausência de fundamentação subtrai das partes o direito de conhecer os argumentos que convenceram o julgador a se posicionar de uma determinada forma e contra ela se opor.

Com a promoção por merecimento realizada, o tribunal abriu edital de remoção para a vaga deixada pelo candidato escolhido.

É preciso preservar a situação atual e não preencher a vaga até o julgamento da questão. Isso diminui o número de pessoas impactadas caso o julgamento seja procedente.

Considerando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco até uma análise definitiva do problema, o Plenário do CNJ, por unanimidade, ratificou a liminar e suspendeu o Edital de Remoção nº 8/2024- GP/TJRN, determinando ao tribunal a reserva da vaga da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais até o julgamento do mérito do procedimento de controle administrativo.

PCA 0003135-10.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Pablo Coutinho Barreto, julgado na 4ª Sessão Extraordinária em 17 de setembro de 2024.

Processo Administrativo Disciplinar

Comprovação de recebimento de valores indevidos em troca de decisões, ocultação de bens e lavagem de dinheiro caracterizam infração disciplinar. Pena de aposentadoria compulsória

O processo administrativo disciplinar foi instaurado para apurar 4 infrações disciplinares contra o magistrado. Dos 4 fatos, dois ficaram comprovados: i) aceitar ou receber valores indevidos em troca de decisões em *habeas corpus*; e ii) ocultação de bens e lavagem de dinheiro.

As provas de envolvimento do desembargador para beneficiar integrantes de organização criminosa ligada ao tráfico de drogas foram encontradas por acaso em operações deflagradas pela Polícia Federal.

O CNJ não apura o crime de corrupção passiva, mas, sob o parâmetro disciplinar, existe proximidade das condutas em apuração na esfera penal com o recebimento indevido de valores para prolatar decisões.

As interceptações telefônicas realizadas pela polícia comprovaram o encontro entre o desembargador e a parte em ambiente externo ao fórum. O ato de receber, em sua residência, um indivíduo que responde a diversos processos criminais, alguns deles com decisões proferidas pelo próprio magistrado, isso por si só já viola a Loman e o Código de Ética da Magistratura. A questão se agrava quando se constata que a finalidade do encontro foi debater o processo que seria julgado dias depois.

Além disso, a liminar para soltura do réu preso foi concedida pelo desembargador, como plantonista, à época em que era o presidente do tribunal.

A manutenção da decisão pelo colegiado local não impede a apuração disciplinar, a fim de se verificar a motivação antijurídica da liminar concedida. A análise administrativa é realizada sob parâmetros distintos dos empregados na seara criminal.

O eventual acerto da decisão judicial não obsta a análise da conduta em sede disciplinar, principalmente quando os elementos colhidos demonstram motivação ilícita para prolatar a decisão.

As provas emprestadas da investigação criminal demonstraram movimentações bancárias atípicas. O magistrado adquiriu bens sem declarar ao fisco. O depósito de elevada quantia na conta do magistrado, em data próxima à soltura de réu, realizado por parente da pessoa beneficiada com a decisão judicial, confirma a motivação antijurídica da decisão.

Os julgadores têm independência no exercício da jurisdição, por isso considera-se os mais variados fundamentos jurídicos nas decisões judiciais. No entanto, a apuração disciplinar não verifica apenas as decisões teratológicas. Pode contemplar, também, aquelas dotadas de aparente juridicidade, desde que se identifique mácula à independência e à imparcialidade.

O fato de o magistrado possuir duas propriedades não registradas em seu nome, além de valores incompatíveis com sua disponibilidade financeira, comprova a ocultação de bens para lavagem de dinheiro.

A prova existente nos autos é suficiente para concluir que o desembargador violou os deveres funcionais e princípios éticos - art. 35, I e VIII, da Loman, bem como artigos 1º, 8º, 10, 16, 24 e 37 do Código de Ética da Magistratura.

Com base nesse entendimento, o Plenário do CNJ, por maioria, julgou parcialmente procedentes as

imputações para aplicar ao desembargador a pena de aposentadoria compulsória, com fundamento no art. 56, II, da Loman. Vencido o Conselheiro Bandeira de Mello, que julgava improcedentes as imputações.

[PAD 0002421-84.2023.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Mônica Autran Machado Nobre, julgado na 4ª Sessão Extraordinária em 17 de setembro de 2024.

Questão de Ordem

Admite-se a prorrogação de prazo em processo administrativo disciplinar quando necessária para concluir a instrução processual, desde que fundamentada e ratificada pelo Plenário, conforme art. 14, § 9º, da Resolução CNJ nº 135/2011

O processo administrativo disciplinar (PAD) deve ser concluído no prazo de 140 dias. No entanto, esse prazo pode ser prorrogado por decisão devidamente fundamentada e submetida à deliberação do Plenário se necessário para o término da instrução - o art. 14, § 9º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

No caso dos autos, o processo aguardava manifestação do magistrado requerido e o prazo de 140 dias já estava próximo. Assim, torna-se necessária a prorrogação para a conclusão da instrução processual.

A necessidade se dá para garantir a correta observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e, desse modo, assegurar a legalidade do processo.

Com base nesse entendimento, o Plenário do CNJ, por unanimidade, prorrogou por mais 140 dias, a contar de 20/9/2024, o prazo para a instrução do PAD, no qual se apura negligência e irregularidades na condução de processos em matéria de saúde pública. O Colegiado também decidiu manter o juiz afastado.

[PAD 0002598-14.2024.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Daniela Madeira, julgado na 4ª Sessão Extraordinária em 17 de setembro de 2024.

Revisão Disciplinar

Se o tribunal errou o cálculo da maioria absoluta, a pena aplicada é nula, mas isso não gera absolvição automática do magistrado. O CNJ pode aplicar nova sanção em revisão disciplinar se as provas autorizarem

O magistrado recebeu pena de censura no tribunal de origem em razão de procedimento incorreto e atos teratológicos na alienação de imóvel penhorado numa execução trabalhista, ignorando regras básicas.

Ocorre que o tribunal não seguiu a orientação do CNJ quanto ao voto da maioria absoluta dos membros para aplicar a sanção – art. 15 da Resolução CNJ nº 135/2011.

No cálculo do quórum, exclui-se apenas os cargos vagos e os afastamentos não-eventuais ou permanentes. Ou seja, os membros afastados eventualmente, por férias ou licença médica, entram no cômputo.

Eram 94 desembargadores, porém, no julgamento, o tribunal reduziu a 88 votantes. Eram 3 vacâncias, 2 licenças-médicas e uma suspeição. Diante de 46 votos pela censura, o tribunal considerou atingido o quórum.

Para a correta observância à jurisprudência do CNJ, o tribunal deveria ter reduzido o número de votantes a 91 desembargadores, pois foram constatadas apenas 3 ausências não-eventuais.

Além disso, ao computar os votos de membros do tribunal que mantêm vínculo matrimonial, foi descumprido o disposto no parágrafo único do artigo 128 da Lei Complementar nº 35/1979 - Loman.

O dispositivo da lei deixa claro que cônjuges não podem participar da mesma votação. O primeiro que proferir o voto exclui a participação do outro no julgamento.

Haviam 2 casais de desembargadores que participaram do julgamento e proferiram votos. Segundo entendimento do STF, os desembargadores mais novatos não poderiam participar do julgamento.

O equívoco no cálculo da maioria absoluta é notório, o que torna nula a penalidade aplicada pelo tribunal. No entanto, isso não resulta em absolvição automática do magistrado.

O CNJ pode superar a irregularidade quanto ao quórum e analisar a responsabilidade funcional do juiz, uma vez que a revisão disciplinar foi instaurada de ofício.

Cabe ao Plenário do CNJ adotar qualquer das medidas previstas no artigo 88 do Regimento Interno do Conselho com base nas provas colhidas no processo administrativo disciplinar instaurado na origem.

Assim, o CNJ pode alterar a classificação da infração, absolver ou condenar o juiz, modificar a pena ou anular o processo. Caso se decida agravar a pena, isso não configura *reformatio in pejus*.

Na instrução do PAD, foi constatada ausência de transparência e desvio de finalidade na venda de imóvel penhorado. As circunstâncias se deram em desacordo com normas da CLT, do tribunal e de regras estabelecidas pelo próprio juiz.

O magistrado violou o inciso I do artigo 35 da Loman e os artigos 10, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura. A pena de censura não guarda equivalência com a gravidade dos fatos e o grau de culpabilidade do juiz. Todavia, não há provas de que o magistrado se beneficiou com a venda do imóvel ou que a alienação foi simulada para beneficiar ou prejudicar terceiros. Diante disso, afasta-se a possibilidade de aplicar a aposentadoria compulsória, pena mais grave prevista na Lei Orgânica da Magistratura.

Diante do cenário, o Colegiado, por unanimidade, julgou procedente o pedido para aplicar ao magistrado a pena de disponibilidade pelo prazo de 2 anos.

[RevDis 0002103-72.2021.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Daiane Nogueira de Lira, julgado na 4ª Sessão Extraordinária em 17 de setembro de 2024.

A censura é uma pena prevista para procedimento incorreto do magistrado e não depende de sanção anterior. Revisão improcedente para manter censura à juíza por custódia indevida de réu durante 4 anos em instituto psiquiátrico

A juíza foi apenada com censura no tribunal local por negligência na condução de uma ação penal. O réu passou 4 anos e 12 dias recolhido, na maior parte do tempo num instituto de psiquiatria, apesar de o laudo psiquiátrico não apresentar distúrbio mental ou anomalia psíquica. Indicava apenas tratamento ambulatorial no centro de atendimento psicossocial. Além disso, ao final, a ação penal restou prescrita.

A segregação de indivíduo acima do prazo legal configura grave violação à liberdade. O caso foi agravado pelo fato de o réu ter sido internado em instituto psiquiátrico mesmo com laudo médico atestando ausência de distúrbio mental.

Constatou-se inércia quanto ao cumprimento das recomendações dos órgãos censores. A conduta desidiosa teve consequências na esfera dos direitos e garantias individuais de terceiros.

A juíza pediu a revisão da pena no CNJ. Ela alegou que o ocorrido se deu pelas circunstâncias estruturais da vara, que não houve dolo ou culpa, além da inexistência de condenação anterior contra ela.

Independente da intenção do magistrado e de eventual deficiência de recursos humanos e físicos na vara, a conduta é grave e a consequência disciplinar é o apenamento que, no caso, foi a pena de censura.

Os precedentes do Conselho para casos semelhantes confirmam a pena imposta pela origem. A censura está prevista nos casos de reiteração de condutas negligentes no cumprimento dos deveres do cargo e de procedimentos incorretos - art. 4º da Resolução CNJ nº 135/2011. Assim, não depende de uma pena anterior.

A magistrada alegou que os fatos relacionados à internação do réu foram fragmentados com o objetivo de graduar penalidades contra ela, mas decorreriam do mesmo fato gerador: falta de estrutura da vara. Sustentava que o fracionamento caracterizaria *bis in idem*.

Porém, o procedimento administrativo disciplinar, sob revisão, foi aberto ao se constatar a situação pontual, relacionada à internação indevida do réu. Depois, outro PAD foi instaurado em relação aos problemas de gestão na vara, no qual se aplicou a remoção compulsória.

Ainda que os fatos cheguem ao conhecimento da Administração no mesmo contexto, é possível fracionar a apuração em vários processos distintos. Depende da análise realizada na inspeção ou na correição.

Os dois procedimentos podem acarretar aplicação de sanções disciplinares diferentes. Não se verifica, neste caso, duplicidade de pena, pois cada uma se refere a uma apuração diferente.

Considerando que a pena aplicada não se mostra desproporcional ou inadequada, sem razão para modificar o acórdão da origem, o Colegiado, por unanimidade, julgou improcedente o pedido.

RevDis 0005416-07.2022.2.00.0000, Relatora: Conselheira Mônica Autran Machado Nobre, julgado na 4ª Sessão Extraordinária em 17 de setembro de 2024.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Ana Carolina Costa Ferreira

Estagiária de Direito

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br



Publicação disponível apenas na versão eletrônica.